



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.005249/2005-91
Recurso nº 256.513 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.433 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2010
Matéria COFINS
Recorrente SPEI ENSINO BÁSICO LTDA.
Recorrida DRJ RIO DE JANEIRO II/RJ

Assunto: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM PAPEL

No caso dos autos, se reconhece o direito do contribuinte de formalizar o pedido de restituição em formulário papel. Ultrapassada esta questão, devolve-se o processo à DRJ para que prolate outra decisão enfrentando o mérito do pedido formulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito de a contribuinte formalizar o pedido de compensação em formulário de papel e determinar o retorno dos autos à DRJ para que esta aprecie a manifestação de inconformidade da contribuinte, quanto ao direito creditório.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Presidente em exercício

assinado digitalmente

JORGE LOCK FREIRE - Relator ad hoc

assinado digitalmente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Nayra Bastos Manatta (presidente), Júlio César Alves Ramos, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Ali Zraik Júnior.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/08/2015 por JORGE OLMIRO LOCK FREIRE, Assinado digitalmente em 17/08/

2015 por JORGE OLMIRO LOCK FREIRE, Assinado digitalmente em 25/08/2015 por GILSON MACEDO ROSENBERG F

ILHO

Impresso em 26/08/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata o presente processo de pedido administrativo de restituição de pagamento da COFINS recolhida com base na Lei nº 9.718/98 (e alterações), que modificaram a base de cálculo e alíquota dessa contribuição fixada pela Lei Complementar 70/91, já que o contribuinte entende que tais modificações são inconstitucionais. Os pagamentos foram efetuados entre 15/03/1999 e 15/01/2001 e a diferença a restituir de R\$ 17.102,20 apurada conforme demonstrativo de fl. 13. No pedido de fl. 03, este valor está acrescido de juros equivalentes à taxa Selic de R\$ 15.768,96.

A unidade local da Receita Federal, por meio do despacho decisório de fls. 37/42, indeferiu o pleito da interessada. Inconformada com essa decisão, o contribuinte manifestou sua inconformidade (fls. 47/95) contra a mesma. A 4ª Turma da DRJ/RJOII, por meio do Acórdão nº 13-19.455 (fls. 99/119), em 28/03/2008, manteve o indeferimento.

Não resignado com a r. decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual, em suma, alega que o prazo para o pedido de restituição é de 10 anos, esposando a tese dos cinco mais cinco, não se aplicando ao caso em exame o disposto no art. 3º da LC 118/2005. Em sequência, insurge-se contra a decisão *a quo* por não ter conhecido seu pleito por ter não sido formulado utilizando o programa PER/DCOMP.

Entende que quando do protocolo do pedido versado nestes autos, o mesmo "não pôde ser realizado por meio do Pedido Eletrônico" uma vez que em se tratando de pedido de restituição a Receita "apenas admite como pagamento indevido ou a maior créditos líquidos e certos, e estes somente quando referente a apenas três hipóteses", a saber, pagamento indevido ou a maior decorrente de erro, pagamento a maior apurado em declaração e pagamento indevido resultante de processo administrativo ou judicial ou declaração de inconstitucionalidade de lei pelo STF em ADIN ou suspensão da execução de lei por resolução do Senado Federal. Afirmar que seu pleito não se enquadra nestas hipóteses porque "se trata de pedido de restituição de pagamentos indevidos a título de pedido de ilegalidades e inconstitucionalidades da Lei 9.718/98, e por esse motivo é que o pedido foi elaborado em formulário, como prevê o artigo 3º da Instrução Normativa nº 414, de 30 de março de 2004. Adiante enfrenta o mérito quanto à alteração da base de cálculo da COFINS pela Lei 9.718/98.

É o relatório.

Voto

De acordo com despacho de folha 172, o presidente da atual Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, designou-me para formalizar a decisão não entregue à Secretaria pelo relator original, conselheiro Ali Zraik Jr., o qual não mais integra este Colegiado.

Desta forma, a elaboração deste Acórdão reflete a posição adotada pelo relator original nos termos do que consta na Ata de Julgamento. Portanto, o voto a seguir proferido espelha o entendimento externado por ocasião do julgamento original, não tendo necessário vínculo com o entendimento deste redator designado sobre a matéria.

A decisão recorrida considerou decaídos os pagamentos efetuados até 08/06/2000. Em relação aos pagamentos efetuados após 08/06/2000, considerou como não-formulado por entender que deveria ter sido formulado de forma eletrônica, pelo PER/DCOMP.

Nesse ponto, com a devida vênia, discordo da decisão afrontada. Se ela entende que o pedido deveria ter sido feito em meio eletrônico e não em formulário papel, como feito, sequer deveria ter analisado a questão da decadência, uma vez considerado o pedido formulado, como um todo, de forma errada.

E de fato, entendo que *in casu* o pedido poderia ter sido feito em formulário papel. Nesses termos, deve retornar os autos para que a DRJ prolate outra decisão, afrontando o mérito do pedido como um todo.

Assim, face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso reconhecendo o direito da contribuinte formalizar o pedido de compensação em formulário papel, determinando o retorno dos autos à DRJ para que esta aprecie a manifestação de inconformidade da contribuinte quanto ao direito creditório, como um todo.

JORGE LOCK FREIRE

Conselheiro designado *ad hoc* para redação do acórdão.